

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 707/93 - Ap. Proc. DRE-S 2.262/93
INTERESSADA : Luana Paina Hernandez
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
PARECER CEE Nº 43/94 -CEPG- APROVADO EM 09-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Através do Ofício no 110/93, de 29-06-93, a direção da EEPSG "Visconde de São Leopoldo" solicitou à DE de Santos, que encaminhasse ao CEE o pedido de convalidação de matrícula e dos atos escolares praticados por Luana Paina Hernandez, na 3ª série do 1º grau, em 1993, por ter frequentado 1 ano só de Ciclo Básico.

A direção da EEPSG "Visconde de São Leopoldo", DE de Santos, esclarece que:

- em maio de 1992, tendo vencido os conteúdos propostos para a 1ª série do Ciclo Básico, foi remanejada para a 2ª série do Ciclo Básico (CB "H");

- ao final do 2º semestre letivo de 1992, segundo o relato da professora, "a aluna havia assimilado todo o conteúdo proposto para Português, Matemática, Ciência, História, Geografia, sendo muito, responsável, participante e interessada"...;

- Em reunião do Conselho do Ciclo Básico, foi confirmada a decisão da professora, de que a aluna estava apta a frequentar a 3ª série, em 1993.

PROCESSO CEE N° 707/93

PARECER CEE N° 43/94

1.2 APRECIÇÃO

Como relatou o Conselheiro Agnelo José de Castro Moura:

"Vários casos continuam a chegar a este Colegiado como o de Luana Paina Hernandez, que cursam de forma irregular o Ciclo Básico, onde os orientadores pedagógicos e a própria direção da escola reiteradamente continuam a promover os alunos de forma a não atentarem para a Deliberação do CEE.

Esta situação de fato decorre da não-observância, por parte dos Srs. Diretores das escolas da rede estadual de ensino, da necessidade de que os alunos matriculados no Ciclo Básico tenham dois anos de escolaridade, cabendo a cada unidade escolar propiciar a seus alunos um desejável atendimento pedagógico, criando condições de escolaridade que visem à elevação dos níveis de exigência, compatíveis com o objetivo de um melhor ensino em nossa escola pública.

As crianças que venceram as dificuldades de dois anos letivos em um só, foram niveladas por baixo e lhes foi tirado o direito de um progresso pedagógico. Sempre existiram casos de alunos com escolaridade pré-escolar ou crianças bem dotadas para a aprendizagem e que cursaram as duas primeiras séries em dois anos letivos. O fato de diretores e professores terem considerado a possibilidade de um aluno cursar o Ciclo Básico em um ano talvez deva ser atribuída a uma falha na conceituação dos chamados mínimos a

serem exigidos, que foram confundidos com suficiência para todos os alunos indiscriminadamente, isto é, sem levar em consideração a melhoria da qualidade do ensino com uma elevação dos padrões de produção escolar.

Esta situação e outras, com características semelhantes, precisam de uma solução que atenda aos aspectos pedagógicos, o que será da alçada dos professores e diretores, independentemente do aspecto legal - da competência deste Colegiado -, qual seja, o da homologação das matrículas.

Seria enfático, porém, nunca desnecessário, lembrar, por ocasião da matrícula no próximo ano letivo, aos Srs. diretores, professores e pais de alunos que o Ciclo Básico tem duração mínima de dois anos letivos e que, nesse período, a escola deverá desdobrar-se para atender a todas as crianças, mesmo aquelas que já vêm com boa prontidão, ou mesmo já em processo de alfabetização. Nos casos excepcionais, seja de antecipação de idade ou de avanços progressivos, há que se considerar a já existente legislação própria. A dificuldade na implementação de exigências estabelecidas na legislação e normas da Secretaria da Educação para o bom funcionamento do Ciclo Básico, tais como a possibilidade de provimento das classes com os professores mais experientes ou a possibilidade de carga horária suplementar para os alunos com atraso na aprendizagem, não deverá ser atendida por diretores e professores como justificativa para o não cumprimento das normas. Pelo contrário, cabe às escolas exigir da Secretaria da Educação que providencie a existência das condições necessárias ao melhor funcionamento das classes do Ciclo Básico".

Se estas condições não representam efetivamente a realidade em função do alto grau de informação hoje disponível a disposição da criança e a defasagem efetivamente ocorra em função do antigo método de ensino disponível que é a utilização do velho quadro negro, é chegado o momento da sociedade civil organizada exigir da Secretaria da Educação efetivamente o cumprimento de seu dever constitucional utilizando-se para isso do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe de mecanismos condizendo para exigir o efetivo cumprimento da Lei.

Aos Educadores em constante contato com a criança, em fóruns adequados, que façam a análise objetiva da lei hoje existente, propondo modificações que visem não só resguardar os direitos da criança e do adolescente como também propor a adequação da legislação à realidade hoje vivenciada, onde os veículos de comunicação projetam alto grau de informação que culmina na defasagem idade/aprendizado e inadequação da norma vigente.

2. CONCLUSÃO

a) Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Luana Paina Hernandez, no Ciclo Básico, em continuidade, em 1992, na EEPSPG "Visconde de São Leopoldo" de Santos, DE e DRE-Santos, bem como os demais atos escolares praticados.

b) Advirta-se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 1º de dezembro de 1993.

a) Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
Relatora

PROCESSO CEE Nº 707/93

PARECER CEE Nº 43/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente